



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002153/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.829 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente MARCUS VINICIUS CAVALCANTE COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DEFIS/RJO, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 5.298,18**, atualizado até 27/2/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2007**, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos:

1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 3.400,03, sendo os valores de: R\$ 174,73, relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 2.500,00) e o informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (R\$ 2.674,73) – entregue pela empresa Number One International Comércio e Logística Ltda; e R\$ 3.225,30, relativos à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 6.350,00) e o informado em DIRF pela empresa Clariant S/A (R\$ 10.075,30). Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF, no valor de R\$ 113,45, sobre os rendimentos omitidos.

2- Compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 2.566,98, sendo os valores de: R\$ 1.085,15, relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 1.085,15) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa Farisur Ltda; R\$ 80,33, relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 256,06) e o informado em DIRF (R\$ 174,73) pela empresa Number One International Comércio e Logística Ltda; R\$ 501,61, relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 501,61) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa V & M do Brasil S/A; e R\$ 899,89, relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 2.699,67) e o informado em DIRF (R\$ 1.799,78) pela empresa Votorantim Metais Zinco S/A.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem:

1) A empresa Number One, CNPJ..., lançou em setembro/2006 o valor de R\$ 2.500,00 em minha conta corrente, conforme extrato e RPA, em anexos.

2) A empresa Votorantim, CNPJ lançou créditos em minha conta corrente nos valores de R\$ 3.780,00 (no mês de outubro/2006) c/ desconto de 10% para o seu despachante e R\$ 4.200,00 em dezembro/2006, conforme extrato bancário do Banco Itaú, em anexo.

3) A empresa Farisur Ltda, CNPJ ..., lançou em setembro/2006, o valor de R\$ 2.306,00 e em dezembro/2006 o valor de R\$ 3.528,00, correspondentes aos serviços prestados para a Alfândega do Porto de Itaguaí, conforme cópia da carteira do meu credenciamento, em anexo. Além disso, o valor de R\$ 2.520,00, no RPA de setembro/2006, foi uma prestação de serviços através da solicitação 005/2006 do despacho nº 06/0896994-8.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2015 (e-fls. 63/66), o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015 (e-fls. 68/69), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seja reapreciados os documentos apresentados em impugnação, uma vez que os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados adequadamente nos autos através dos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPAs relativos ao seu serviço de perito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário deve de pronto ter sua admissibilidade apreciada.

Quanto ao **conhecimento**, nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 63/66) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 10/03/2015. De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias findou em 09/04/2015.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 14/04/2015, (protocolo de e-fl. 68), conclui-se **por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido**. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 84) e no Despacho de encaminhamento de 27/04/2015 (e-fl. 86).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima